



PROCESSO Nº 6.489-0/2020
ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2019
PRINCIPAL PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RESPONSÁVEIS MAURO BENEDITO POUSO CURVO – ex-Procurador-Geral de Justiça (Período: 01/01/2019 a 28/02/2019)
JOSÉ ANTÔNIO BORGES PEREIRA – Procurador-Geral de Justiça (Período: 01/03/2019 a 31/12/2019)
RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RAZÕES DO VOTO

No exame dos atos de Gestão praticados no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, não foram observadas irregularidades ou impropriedades dentre os aspectos analisados.

Na análise orçamentária do órgão, ressalto que, apesar de ter ocorrido deficit na arrecadação prevista – creditado ao atraso pontual no repasse de duodécimos – a Gestão do Ministério Público Estadual obteve superavit orçamentário no valor de R\$ 5.350.231,77, atendendo ao postulado de equilíbrio das contas públicas (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Do ponto de vista do balanço financeiro, deve ser pontuado que os valores empenhados e não pagos foram devidamente inscritos em restos a pagar (artigo 36 da Lei 4.320/1964). Além disso, a PGJ demonstrou capacidade para adimplir as obrigações de curto prazo, considerando o ativo financeiro no valor de **R\$ 298.557.269,10**, significativamente superior ao passivo financeiro de **R\$ 37.031.252,36**.

Os limites constitucionais foram igualmente atendidos de forma satisfatória, a começar pelos gastos com pessoal, que corresponderam a 1,76% da Receita Corrente Líquida estadual e, com isso, se situaram abaixo dos limites prudencial (1,90%) e máximo (2%) da LRF.

O exame das presentes contas anuais também revelou a regularidade na transição de mandato entre os Gestores da PGJ, em cumprimento ao artigo 42 da LRF.





Considerando o espaço amostral dos gastos analisados pela Secex, verificou-se ainda que o regramento legal dos processos de despesas da Lei 4.320/1964 foi cumprido, tendo em vista que não foram encontrados indícios de inconformidades nas contratações analisadas.

A respeito do controle interno, a Secex rememorou o entendimento plenário desta Corte, que considerou legítimo o modelo adotado pela Procuradoria-Geral de Justiça, não havendo que se falar em afronta à Súmula 08 do TCE/MT¹.

Desse modo, na linha percorrida pelo MPC, deve-se destacar que eventual alteração da estruturação funcional da Unidade de Controle Interno do Ministério Público Estadual é matéria que se insere na esfera discricionária da Gestão, a quem cabe a legitimidade de deliberar quanto à forma mais adequada de ordenar o corpo técnico da instituição.

Em razão desse mesmo contexto, entendo, por outro lado, que não cabe o acolhimento da proposição ministerial no sentido de recomendar à Procuradoria-Geral de Justiça a eventual realização de concurso para o cargo de controlador interno. No entanto, isso não afasta a necessidade da manutenção de sistema de controle interno, com a designação de servidor efetivo qualificado para desempenhar essa relevante função.

Aliás, no caso da Procuradoria-Geral de Justiça, constatei que o servidor que respondeu pelo controle interno é efetivo, integrante da carreira de analista, perfil “contador”.

Ainda em razão do questionamento efetuado pela Secex de Administração Estadual, entendo oportuno realçar a situação diferenciada não somente do Ministério Público, mas também do próprio Tribunal de Contas, na medida em que ostentam a condição de órgãos constitucionais autônomos de fiscalização e controle das atividades governamentais, pelo que a aplicabilidade do regramento previsto na mencionada Súmula 08², em relação a ambos, deve ser mitigada, considerando-se as peculiaridades de suas atribuições institucionais.

1 Acórdão 875/2019-TP. Processo n.º 84417/2019.

2 O cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno.





Ademais, considerando que a matéria já foi tratada nas contas anuais do exercício de 2018 e que não se tem notícia de qualquer mudança de fato ou de direito que imponha revisitar o tema, reputo inviável o pleito da Secex de suscitar a alteração do enunciado sumular mencionado.

Nesse sentido, destaco que o ordenamento processual brasileiro vem consagrando os mandamentos de *estabilidade*, *integridade* e *coerência* da jurisprudência dos tribunais (artigo 926 do Código de Processo Civil³), cuja incidência no âmbito desta Corte de Contas é reforçada pelo artigo 30 da LINDB⁴.

Assim, reitero que deve esta Corte zelar para manter válidos os seus precedentes, notadamente no caso de enunciados já sumulados, evitando modificações textuais que não se revelem necessárias. Por esse motivo, reputo inviável suscitar eventual alteração do entendimento então vigente.

Por fim, merecem acolhida as propostas técnica e ministerial no sentido de recomendar à Secex de Administração Estadual que, no curso da fiscalização das Contas de Gestão do Exercício de 2020 da Procuradoria-Geral de Justiça, também verifique o inventário patrimonial de 2019, desde que superada a atual situação de risco epidemiológico.

Isso porque a matéria remanesceu pendente de averiguação nos presentes autos, em razão das limitações de acesso à sede do órgão em decorrência da pandemia vigente na época de elaboração do Relatório Técnico Preliminar, situação que perdura ao longo de 2021.

Diante dessas considerações e em virtude da ausência de irregularidades, reputo indubitável que a prestação de contas do ano de 2019 do Ministério Público Estadual merece um juízo positivo.

Com efeito, em uma análise global, os aspectos positivos da gestão demonstram que os responsáveis pela Procuradoria-Geral de Justiça observaram os ditames constitucionais e legais que regulam sua atividade administrativa no exercício de 2019.

3 Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

4 Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.





Como se nota, a situação em tela se amolda à previsão do artigo 192 da Resolução Normativa nº 14/2007, ao dispor que as contas serão julgadas **regulares** quando expressarem, de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia dos atos de gestão do responsável, bem como o atendimento das metas e objetivos previstos nos instrumentos de planejamento.

Assim, após análise dos presentes autos, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e concluo pela **regularidade** das Contas da Procuradoria-Geral de Justiça, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade dos Exmos. Procuradores-Gerais de Justiça **Mauro Benedito Pouso Curvo** (01/01/2019 a 28/02/2019) e **José Antônio Borges Pereira** (01/03/2019 a 31/12/2019), devendo lhes ser dada quitação plena, nos termos do artigo 192 do RITCE/MT c/c artigo 20 da LOTCE/MT.

Por fim, ressalto que, por ter a auditoria das contas se baseado em exames documentais por amostragem, a quitação não afasta o eventual processamento de Denúncias, Representações ou outros processos de Auditoria, referentes a atos que não foram analisados nestes autos.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 47, inciso II, da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso II, c/c o artigo 20 da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 192 da Resolução Normativa nº 14/2007, **acolho em parte o Parecer Ministerial nº 5.412/2020**, da lavra do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **voto** no sentido de:

I – Julgar regulares as Contas de Gestão da Procuradoria-Geral de Justiça, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade dos Exmos. Procuradores-Gerais de Justiça **Mauro Benedito Pouso Curvo** (01/01/2019 a 28/02/2019) e **José Antônio Borges Pereira** (01/03/2019 a 31/12/2019), nos termos do artigo 192 do RITCE/MT e do artigo 20 da LOTCE/MT;

II – Recomendar à Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual que, no curso da fiscalização das Contas de Gestão do Exercício de 2020 da





Procuradoria-Geral de Justiça, uma vez superada a situação de risco epidemiológico, verifique também o inventário patrimonial de 2019, em razão de o exame ter sido impossibilitado pelas limitações de acesso ao órgão na época de elaboração do Relatório Técnico Preliminar das presentes contas.

É como voto.

Cuiabá, 29 de abril de 2021.

(assinatura digital)⁵

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator

⁵Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

